



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000647-18.2023.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado NATHAN DE JESUS RIBEIRO CHAGAS DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000647-18.2023.8.26.0601

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Nathan de Jesus Ribeiro Chagas da Silva

Comarca: Socorro - 1ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Fernanda Yumi Furukawa Hata

Voto nº 2963

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Empréstimo consignado contratado em nome de menor incapaz, cujo valor se perdeu em decorrência de golpe. Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu. Parcial cabimento. Contratação regular, golpe decorrente de culpa exclusiva da vítima. Todavia, ausente autorização judicial para citado empréstimo em nome de menor incapaz. Contrato que deve ser declarado nulo. Art. 1.691 do Código Civil. Devolução simples de valores. Sem danos morais ante a conduta ilícita da genitora do menor. Retorno das partes ao *status quo ante*. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 410/414, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em inicial para: 1. Declarar a inexistência do negócio jurídico discutido nestes autos, bem como sendo inexigíveis todos os débitos realizados decorrentes da contratação; 2. Condenar a parte requerida a restituir à parte autora, em dobro, todos os valores descontados indevidamente; 3. Condenar a parte Ré a indenizar a parte autora no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Sucumbentes, condenou as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor total da condenação.

Irresignado, o apelante alega, em suma, que a contratação se deu de forma irregular, sendo ausente qualquer nexo de causalidade entre o serviço por ela prestado e o dano experimentado pelo requerente. Frisa que os autores caíram em ardil de terceiro e efetuaram pix a pessoa sem qualquer relação jurídica com a instituição financeira, sendo que tal descuido não pode ser a ela imputado. Aduz que

o caso expõe culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, sendo impossível que se responsabilize o apelante pelo mal sofrido. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de reformar a r. sentença proferida e julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados em inicial.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e preparado (fls. 460/462).

Contrarrazões às fls. 466/472.

Manifestação do Ministério Público às fls. 482/492.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação por danos materiais e morais, com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada distribuída por Nathan de Jesus Ribeiro Chagas da Silva, representado por Andreia Natalina Ribeiro contra Banco C6 Consignado S.A e Help Loja de Crédito. Aduz a parte autora, em síntese, que recebe benefício previdenciário (LOAS). Descreve que realizou a contratação de um empréstimo consignado com o correspondente bancário no valor de R\$ 16.937,72, para o pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R\$ 455,70 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos). Informa que após receber o crédito em sua conta, um funcionário do Banco C6 entrou em contato e solicitou o estorno do depósito alegando um erro no processamento da transação. Confiando na informação, a representante legal do requerente estornou o valor de R\$ 15.000,00, por meio de três transferências, via pix, para três contas bancárias distintas, indicadas pelo suposto funcionário (fls. 35/36). Aponta que a importância não foi devolvida, razão pela qual entendeu tratar-se de golpe.

Ao caso em análise, são aplicáveis, de fato, as normas principiológicas e cogentes da Lei 8.078, de 1990. Neste sentido, a Súmula 297, do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

O diploma consumerista consagrou, em seu artigo 14, caput, a

responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores no tocante ao fato ou defeito do serviço. O mesmo dispositivo legal consagra, em seu §1º, que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

No entanto, para se concluir que um serviço é defeituoso, é necessária a demonstração da relação de causa e efeito entre a conduta do prestador (falha de segurança) e o dano causado.

É incontroverso que o autor e sua representante legal foram vítimas de golpe.

O cerne da controvérsia reside esquadrihar se é cabível indenização moral e material, por parte do réu, em vista de possível falha na prestação de seus serviços à parte autora.

Em que pesem os argumentos trazidos em sentença e as razões recursais apresentadas pelo autor e sua representante, aqui não há falar em ato culposo praticado pelo réu ou falha na prestação de serviço a ensejar culpa concorrente entre as partes ou o pretendido dever de indenizar.

Ao contrário, em análise detida dos autos, denota-se que a fraude descrita decorreu apenas da imprudência e inexperiência da própria representante do autor, que agiu sem conferir, como lhe cabia, quaisquer informações, efetuando operações que acabaram lhe causando prejuízo.

Sendo, assim, incabível que agora, em cenário de clara culpa exclusiva da vítima, se deslegitime os procedimentos e etapas de segurança adotados pelo réu. O que acontece, em verdade, é que a genitora do autor, agindo com total descuido, acabou por legitimar o golpe, de modo que a consumidora passou a ser a responsável pelo próprio infortúnio.

Isso porque cediço que os bancos não solicitam transferências aos consumidores nem enviam links para serem acessados ou aplicativos a serem instalados em aparelhos eletrônicos, ou ainda códigos a serem copiados, informações estas amplamente divulgadas em mídias pelas próprias instituições financeiras.

Apesar de se tratar de relação de consumo, a teor do disposto na súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, a atuação da genitora do autor, seja por descuido ou inocência, possibilitou o sucesso da atividade do terceiro fraudador, motivo pelo qual não assiste razão à pretensão da consumidora.

Ora, no presente caso, o prejuízo sofrido não pode ser imputado ao réu, ainda que a genitora do autor tenha sido induzida por terceiro que se dizia funcionário do banco, posto que a transação fraudulenta não decorreu de falha ou defeito na prestação de serviço pela instituição financeira, mas sim por desídia da genitora, configurando culpa exclusiva da vítima e ensejando a aplicação do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, ainda que houvesse a possibilidade de vazamento de dados sigilosos, o que em momento nenhum dos autos se comprova, a própria genitora admite ter feito transações “para três contas bancárias distintas”, sendo que nenhuma delas correspondia ao Banco C6 Bank ou à Help Loja de Crédito, mas sim a terceiras pessoas completamente estranhas aos autores e às relações jurídica, sendo clara a total falta de cautela e ingenuidade da representante do autor.

Não bastante, a própria genitora admite que apenas após enviar o dinheiro do empréstimo a essas pessoas desconhecidas é que se dirigiu novamente ao endereço da corré Help a fim de questionar o ocorrido. Tivesse adotado essa postura antes de efetuar as transferências a esses terceiros, teria evitado todo o malogro.

Ainda, do extrato juntado às fls. 36 verifica-se que apenas uma das transações aos fraudadores se deu via PIX, sendo que as outras foram realizadas via transferência bancária comum. Ou seja, a genitora do menor, ao notar a fraude, poderia ainda ter entrado em contato com seu próprio banco a fim de suspender as transferências realizadas e comunicar a fraude via PIX a fim de que fosse instaurado o procedimento MED (mecanismo especial de devolução), visando evitar a concretização do golpe, mas nada fez nesse sentido, sendo certo que sequer houve a comunicação da instituição bancária responsável pela sua conta corrente.

Friso, em nenhum momento representante do menor comprovou que o golpista estava em posse de seus dados sigilosos ou em posse de dados que “somente a funcionária da empresa requerida Help tinha conhecimento”. Ao contrário, nos documentos juntados pela representante do autor, resta claro que o fraudador não mostrou conhecer seus dados sigilosos, tendo apenas solicitado que a Sra. Andreia Natália Ribeiro entrasse em contato com ele (o que ela fez), bem como que as mensagens não foram enviadas de canal oficial do Banco C6 Bank (fls. 49/52).

Resta claro que apesar de todo o infortúnio e desconforto enfrentados

pela autora, o golpe apenas se concretizou diante de sua conduta absolutamente incauta. Bastava que comparasse o valor constante em seu contrato com o valor depositado em sua conta para desconfiar da narrativa do fraudador e tomar as medidas mínimas de cautela como, por exemplo, contatar imediatamente a representante da empresa corré para verificar a veracidade das informações recebidas através do golpista.

Da mesma forma, a autora deixa de comprovar que “(...) a funcionária da requerida Loja Help - Alexandra - passou a enviar insistentemente mensagens à representante legal do requerente com o escopo de saber se o crédito contratado já havia sido creditado em sua conta bancária.”. Ora, em tendo juntado tantos prints de conversas mantidas com citada funcionária, bastava que juntasse, igualmente, os prints das mensagens em que a mesma supostamente tenta saber “de forma insistente” se o crédito contratado já havia sido creditado, não passando todo o imbróglio, em verdade, de mera acusação sem fundamento, o que não se admite.

Ou seja, em tese, tenho que todo o retratado configura claro caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, rompendo o nexo causal entre a conduta da ré e o dano sofrido pelo autor e sua representante.

Todavia, forçoso reconhecer que razão assiste ao D. Magistrado quando bem reconheceu que “há que se considerar a nulidade do empréstimo, uma vez que o autor é absolutamente incapaz, conforme dispõe o artigo 3º do Código Civil, sendo que a contratação deveria ter sido precedida de autorização judicial (art. 1.691 do Código Civil).”, uma vez que empréstimo para menores de idade não são permitidos.

Da análise destes autos, observo que o autor possui apenas 10 (dez) anos de idade (fl. 27), além de ser beneficiário do INSS, recebendo um salário mínimo mensal (LOAS – BPC) decorrência da enfermidade e o estado de pobreza.

Como se sabe, não podem os pais contrair obrigações em nome de seus filhos, que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz, como preconiza o artigo 1.691, "caput", do Código Civil.

Sobre o tema, o magistério de autores diversos, coordenados por Regina Beatriz Tavares da Silva e Ricardo Fiuza, na obra Código

Civil comentado, 10a ed., São Paulo, Saraiva, 2016, página 1.750: *"Os pais possuem os poderes inerentes ao exercício do poder familiar, que se refletem na esfera patrimonial, no usufruto e na administração dos bens dos filhos menores sob tal poder. Os poderes administrativos são limitados. Os pais não podem alienar, gravar de ônus real os bens imóveis de seus filhos menores, nem contrair obrigações que ultrapassem os limites da simples administração. Havendo necessidade, e constatado o interesse do menor proprietário, poderá o juiz autorizar a prática desses atos, aplicando, se for o caso, a sub-rogação. É imprescindível a autorização judicial para a prática dos atos referidos neste artigo. O objetivo da norma é a garantia, a preservação do patrimônio do menor, assim como a segurança do terceiro que integra a relação jurídica".*

Também a respeito dessa matéria, os ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa, na obra Código Civil interpretado, 3a ed., São Paulo, Atlas, 2013, página 1.961: *"Sem autorização judicial, decorrente de procedimento no qual participa o Ministério Público, o ato é nulo por ausência de agente capaz. (...) Já afirmamos que o sistema de nulidades em direito de família é próprio, não coincidindo com as nulidades em geral. Somente as pessoas enumeradas no parágrafo único (filhos, herdeiros, representante legal) podem pedir a declaração de nulidade desses atos. Como se nota, cuida-se aqui de negócios nulos e não anuláveis".*

Pois bem.

No presente caso, não houve qualquer autorização judicial para a realização das contratações bancárias objetos dos autos, com anuência do Ministério Público, motivo pelo qual elas são nulas, nos termos do sobredito artigo 1.691, "caput", do Código Civil.

Ou seja, os negócios jurídicos foram firmados pela mãe do menor.

Nesses contornos, houve conduta ilícita da própria genitora, pela ausência de autorização legal para contratar empréstimos em nome do filho, circunstância que, inclusive, afasta a ocorrência de danos morais, mormente porque ela recebeu os valores contratados em sua conta bancária.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. TJSP:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE GENITORA CONTRAIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM

DESCONTO SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FILHA MENOR. CESSAÇÃO DO DESCONTO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação visando a retificação de contrato de empréstimo consignado, formalizado em nome de Camila, com desconto no benefício previdenciário da sua filha, menor e incapaz. Pretensão de substituição da titularidade do empréstimo para o nome da filha menor, ou, subsidiariamente, a cessação dos descontos no benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. A sentença determinou a cessação dos descontos sobre o benefício previdenciário, mas mantendo a validade do contrato e indeferindo o pedido de danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é possível a alteração da titularidade do contrato de empréstimo para o nome da filha menor; (ii) verificar a existência de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A vedação ao comportamento contraditório impede que a autora, após concordar com a contratação do empréstimo em seu nome, requeira sua retificação para incluir a filha menor como titular, uma vez que empréstimos em nome de menores de idade não são permitidos. 4. O desconto em benefício previdenciário de menor para pagamento de empréstimo firmado por sua genitora é ilegal, devendo ser cessados tais descontos. 5. Não há comprovação de dano moral. A genitora Camila contribuiu para o imbróglio ao contratar um empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário da sua filha, menor e incapaz, sem prévia autorização judicial. Não houve, assim, falha na prestação do serviço bancário, mas sim conduta ilícita da própria genitora, de acordo com o art. 1.691 do Código Civil. O simples fato de ela não conseguir posteriormente realizar a "portabilidade da dívida não configura falha na prestação do serviço. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recursos das autoras e do réu desprovidos. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; CC, arts. 187, 186, 422, 927 e 1.691; CPC, art. 487, I". (Apelação cível

nº 1002028-56.2023.8.26.0150 - Rel. Des. Léa Duarte - E. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2) - j. em 25/10/2024).

Declarada a nulidade do negócio jurídico, a restituição das parcelas descontadas do benefício previdenciário deverá ser feita de forma simples, e não dobrada como constou em sentença, e ainda com a devida compensação com os valores creditados em conta, para se evitar enriquecimento indevido do polo ativo, em apuração a ser realizada em liquidação de sentença.

Com efeito, a restituição dobrada independe da natureza do ato volitivo do fornecedor no momento da contratação, sendo desnecessária a comprovação da má-fé, bastando que a conduta seja contrária à boa-fé objetiva.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento repetitivo, assim decidiu: *"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020)."*

Daí, conclui-se que não é mais imprescindível a comprovação da má-fé de quem realizou a cobrança indevida para determinar a restituição dos valores em dobro.

Aliás, eventual imposição ao consumidor de tal prova – condição permissiva da devolução em dobro –, seria algo deveras dificultoso, senão quase impossível, tendo em vista ser a parte mais vulnerável da relação jurídica.

Assim, deixar de considerar o elemento volitivo é a medida que se revela mais adequada, até mesmo porque o legislador não incluiu tal requisito na previsão contida no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: *"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".*

Na espécie, caberia ao fornecedor a comprovação de erro justificável apto a afastar a devolução de forma dobrada, ônus do qual se desincumbiu perfeitamente o apelante ao provar as contratações realizadas pela mãe do menor, como indicado mais acima.

Ora, raciocínio contrário levaria à incongruência de se reconhecer que a genitora formalizou empréstimos em nome do filho menor, de forma indevida, para depois receber de volta as parcelas descontadas, de forma dobrada, em expediente contrário à boa-fé objetiva, realizado não pelo fornecedor, mas pela própria consumidora.

Oportuno colacionar o recurso repetitivo EAREsp nº 676.608/RS, que por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 do CPC, pacificou a controvérsia:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO." (EAREsp 676608/RS, Relator (a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021)".

Logo, tendo agido as corrés com boa-fé objetiva, é incabível a restituição em dobro do indébito, que deverá ocorrer de forma simples.

Assim, forçoso que se reconheça a nulidade do empréstimo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignado realizado e que as partes retornem ao seu *status quo ante*, devendo o autor ser restituído, de forma simples, de eventuais valores que tenham sido descontados de seu benefício em decorrência do empréstimo agora considerado nulo.

Do mesmo modo, sob pena de enriquecimento ilícito do autor, devidamente demonstrado que sua requerente recebeu valor em sua conta bancária, fica desde já autorizada a compensação com os valores a serem restituídos, o que deve ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Também não resta caracterizado o dano moral, principalmente ante a ampla e ativa contribuição da representante do autor para a concretização do golpe, além de sua própria conduta ilícita ao contratar empréstimo em nome de seu filho menor e incapaz sem a devida autorização judicial. Dessa forma e ante a culpa exclusiva da vítima, não pode ser imputada às Instituições Financeiras rés qualquer responsabilização, posto que na forma do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, a culpa de terceiro ou do consumidor exclui a responsabilidade do fornecedor e foi justamente o que ocorreu na presente hipótese.

Ora, a própria autora afirma que fez o PIX por livre e espontânea vontade. Cabe ressaltar, ainda, que “in casu”, não se aplica a Súmula 479 do STJ, pois não se trata de fortuito interno, já que não foi caracterizada qualquer falha na prestação do serviço do Banco réu.

Em suma, porque os bancos não tinham e nem podiam ter conhecimento do estelionato de que fora vítima genitora do autor, não lhe podem ser imputados os danos materiais ou morais por ela experimentados, por aplicação do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Assim, pode-se concluir que a transação impugnada foi autorizada pela própria parte autora que, de forma imprudente, não adotou o nível de cautela esperado do homem médio, transferindo valores em claro caso de golpe amplamente divulgado e conhecido. Não houve falha da atividade do banco réu com consequente imprudência.

Não se olvida que as instituições bancárias possuem responsabilidade objetiva, quando se trata de risco de sua atividade, o que se denomina fortuito interno. Porém, na hipótese específica dos autos, evidente que o caso se trata de fortuito externo, decorrente da culpa exclusiva da vítima e/ou terceiro, que tem o

condão de romper o nexo causal entre o fato e o prejuízo, excluindo a responsabilidade dos fornecedores, pois constitui auto exposição da vítima, por decisão própria, ao risco ou ao dano. Assim, não pode pretender carrear ao fornecedor a responsabilidade por sua própria desídia.

Ademais, a genitora contribuiu imensamente para o imbróglio ao contratar um empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário de seu filho, menor e incapaz, sem prévia autorização judicial. Não houve, assim, falha na prestação do serviço bancário, mas sim conduta ilícita da própria genitora, de acordo com o art. 1.691 do Código Civil. O simples fato da genitora ter caído em golpe posteriormente não caracteriza falha na prestação de serviço capaz de gerar qualquer tipo de indenização.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE GENITORA CONTRAIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE FILHA MENOR. CESSAÇÃO DO DESCONTO . DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1 . Ação visando a retificação de contrato de empréstimo consignado, formalizado em nome de Camila, com desconto no benefício previdenciário da sua filha, menor e incapaz. Pretensão de substituição da titularidade do empréstimo para o nome da filha menor, ou, subsidiariamente, a cessação dos descontos no benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. A sentença determinou a cessação dos descontos sobre o benefício previdenciário, mas mantendo a validade do contrato e indeferindo o pedido de danos morais. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é possível a alteração da titularidade do contrato de empréstimo para o nome da filha menor; (ii) verificar a existência de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . A vedação ao comportamento contraditório impede que a autora, após concordar com a contratação do empréstimo em seu nome, requeira sua retificação para incluir a filha menor como titular, uma vez que empréstimos em

nome de menores de idade não são permitidos. 4. O desconto em benefício previdenciário de menor para pagamento de empréstimo firmado por sua genitora é ilegal, devendo ser cessados tais descontos. 5. Não há comprovação de dano moral. A genitora Camila contribuiu para o imbróglio ao contratar um empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário da sua filha, menor e incapaz, sem prévia autorização judicial. Não houve, assim, falha na prestação do serviço bancário, mas sim conduta ilícita da própria genitora, de acordo com o art. 1.691 do Código Civil. O simples fato de ela não conseguir posteriormente realizar a "portabilidade" da dívida não configura falha na prestação do serviço. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recursos das autoras e do réu desprovidos. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; CC, arts. 187, 186, 422, 927 e 1.691; CPC, art. 487, I. (TJ-SP - Apelação Cível: 10020285620238260150 Cosmópolis, Relator.: Léa Duarte, Data de Julgamento: 25/10/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 25/10/2024)

Assim, de rigor a reforma parcial da r. sentença.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** a fim de reformar a r. sentença que passa a julgar os pedidos como **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, declarando nulo o empréstimo realizado em nome de menor sem autorização judicial. Deverão ser restituídos ao autor, de forma simples, os valores indevidamente descontados de seu benefício, autorizada eventual compensação a ser apurada em cumprimento de sentença. Sem condenação em danos morais, posto que ausentes os requisitos configuradores.

Ante a sucumbência, que passa a ser recíproca, todas as partes devem arcar com o pagamento proporcional das despesas e custas processuais, nos termos do artigo 86 do CPC, bem como cada litigante deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que passo a fixar em 10% do valor da causa, ante ao ínfimo valor de condenação, observada eventual gratuidade de justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedida.

Tendo em vista o provimento parcial do presente recurso, deixo de fixar os honorários advocatícios recursais conforme previsão do §11, do artigo 85, do CPC/15, pois, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a majoração somente caberá nos casos de *“não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.”* (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017).

RUI PORTO DIAS

Relator